



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº _____ /2020

Cria a política municipal de fomento a projetos de impacto social, dispõe sobre contratos administrativos de impacto social e dá providências correlatas

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de fomento a projetos de impacto social e disciplina os contratos administrativos de impacto social no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se contrato de impacto social o acordo de vontades celebrado entre um órgão da Administração Direta ou Indireta do Município e outra entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, mediante o qual a contratada se compromete a atingir metas determinadas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dessas metas.

CAPÍTULO II

DO FOMENTO AOS PROJETOS DE IMPACTO SOCIAL

Art. 3º - O poder público municipal poderá, isoladamente, mediante consórcios ou convênios com entidades públicas ou privadas, adotar medidas de fomento a projetos de impacto social.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 4º - Constituem instrumentos da política municipal de fomento a projetos de impacto social:

I - apoio financeiro, material e técnico ao projeto por meio de órgão da Administração Direta ou Indireta;

II - priorização nos procedimentos burocráticos para autorização ou licenciamento da atividade;

III - intermediação com entidades de fomento nacionais e internacionais;

VI - incentivo fiscal ou compensação tributária;

VII - desenvolvimento de índice de desenvolvimento social regionalizado;

VIII - celebração de consórcios, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos.

Art. 5º - O poder público municipal poderá apoiar os projetos de impacto social, em conjunto ou isoladamente, em parceria com outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, mediante o instrumento jurídico adequado, por meio das seguintes medidas:

I - financiamento;

II - avalização;

III - disponibilização de funcionários e equipamentos públicos municipais;

IV - assessoria técnica realizada por órgão da Administração Direta ou Indireta;

V - criação de zonas de desregulação ou de regulação específica para realização de testes e de desenvolvimento de tecnologia com potencial de impacto social;

VI - celebração de contratos de impacto social, nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Os procedimentos burocráticos para autorização ou licenciamento de projeto de impacto social gozarão de preferência e celeridade.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), projeto de lei de criação de órgão ou pessoa jurídica



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

responsável por centralizar os procedimentos de que trata esta lei, garantindo a prioridade de tramitação e celeridade de que trata o artigo 6º.

Art. 8º - O poder público municipal poderá promover a intermediação entre entidades privadas interessadas em desenvolver projeto de impacto social e agências de fomento nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único - Poderá o poder público municipal atuar como avalista do projeto perante as entidades de que trata o *caput*, observados os seguintes condicionamentos:

- 1 - o projeto será desenvolvido nas áreas administrativas com pior índice de desenvolvimento social no município;
- 2 - não poderá participar do projeto agente público, nem parentes até o terceiro grau em linha reta ou colateral, ainda que indiretamente;
- 3 - não poderá o projeto ser utilizado em campanhas eleitorais, sob pena de extinção do contrato, convênio ou qualquer outro instrumento celebrado com a finalidade de o garantir ou de o intermediar.

Art. 9º - As entidades que desenvolverem projetos de impacto social poderão gozar de benefícios fiscais, isenção de taxas, em valor ou percentual definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A redução de alíquotas ou isenção de tributos municipais só poderá ser concedida, em qualquer caso:

- 1 - às atividades diretamente relacionadas com o projeto;
- 2 - limitadas a 80% do valor efetivamente despendido pela entidade privada com o projeto.

CAPÍTULO III

DO ÍNDICE PAULISTANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IPDS

Art. 10 - Fica instituído o Índice Paulistano de Desenvolvimento Social - IPDS, que será elaborado a partir de indicadores regionais de cada uma das áreas



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

administrativas do Município de São Paulo sujeitas à circunscrição de uma Subprefeitura.

Art. 11 - O IPDS considerará a riqueza, longevidade, escolaridade, nível de proteção social e nível de satisfação com serviços públicos, utilizando os seguintes indicadores:

I - para considerar o grau de riqueza regional:

- a) PIB per capita;
- b) remuneração dos empregados formais e benefícios previdenciários;
- c) consumo residencial de energia elétrica;
- d) consumo de energia elétrica na agricultura, no comércio e nos serviços.

II - para considerar o grau de longevidade regional:

- a) mortalidade perinatal (peso 1,5);
- b) mortalidade infantil (peso 1,5);
- c) mortalidade de pessoas de 15 a 39 anos (peso 1);
- d) mortalidade de pessoas de 60 a 69 anos (peso 1).

III - para considerar o grau de escolaridade:

- a) taxa de atendimento escolar na faixa de 0 a 3 anos (peso 5);
- b) taxa de distorção da idade no ensino médio por residentes da região (peso 5);
- c) taxa de pessoas com idade até 18 anos que concluíram o ensino médio (peso 5);
- d) taxa de alunos com nível adequado de compreensão de português e matemática no 9º ano do ensino fundamental, por região (peso 5).
- e) taxa de inscritos em curso de nível superior (peso 2);
- f) taxa de habitantes que concluíram nível superior (peso 2);
- g) taxa de inscritos em cursos de pós-graduação (peso 1)

IV - para constatar o grau de proteção social:



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

- a) número de delegacias para cada 100 mil habitantes;
 - b) número de equipamentos esportivos para cada 100 mil habitantes;
 - c) número de equipamentos culturais para cada 100 mil habitantes
 - d) número de médicos agentes públicos para cada 100 mil habitantes;
 - e) número de creches para cada 100 mil habitantes;
 - f) número de homicídios na região para cada 100 mil habitantes;
 - g) número de boletins de ocorrência para cada 100 mil habitantes de violência contra a mulher;
 - h) número de boletins de ocorrência para cada 100 mil habitantes por atos classificados como racismo ou injúria racial;
 - i) número de boletins de ocorrência para cada 100 mil habitantes por atos classificados como homofobia;
 - j) número de boletins de ocorrência para cada 100 mil habitantes por atos enquadrados como crimes de tráfico de entorpecentes;
 - l) número de boletins de ocorrência para cada 100 mil habitantes na região, por perturbação do sossego público;
 - m) número de residências com acesso à internet de alta velocidade, para cada 100 mil habitantes na região;
- V - para constatar o grau de satisfação com serviços públicos:
- a) taxa de satisfação dos habitantes regionais com o trabalho da Suprefeitura ou Prefeitura;
 - b) taxa de satisfação dos habitantes regionais com o atendimento de saúde na região, independentemente da esfera de poder público;
 - c) taxa de satisfação dos habitantes regionais com o atendimento de creches e escolas municipais, estaduais ou federais;
 - d) taxa de satisfação dos habitantes com o acesso à Justiça;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

- e) taxa de satisfação dos habitantes com acesso aos esportes e à cultura;
- f) taxa de satisfação dos habitantes com o combate às drogas e ao tráfico;
- g) taxa de satisfação dos habitantes com os transportes públicos.

Art. 12 - A elaboração do IPDS será realizada pela Câmara Municipal, que poderá contratar instituição idônea para gerir os dados bianualmente.

Art. 13 - O IPDS deverá ser considerado na elaboração do orçamento municipal, destinando proporcionalmente mais recursos para investimentos nas áreas com pior desempenho.

DO CONTRATO DE IMPACTO SOCIAL - CIS

Art. 14 - O poder público poderá celebrar Contrato de Impacto Social - CIS com entidade pública ou privada selecionada para desempenhar atividade de qualquer natureza, mediante a contrapartida de melhora de determinado indicador social ou prestação de serviço de relevância pública, observando as regras de contratação previstas nesta lei e na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - Quando se tratar de objeto que torne inviável a licitação, a seleção será precedida de chamamento público, que deverá especificar:

- I – a qualificação exigida dos participantes;
- II – a composição da comissão de avaliação;
- III – as áreas de atuação e metas gerais desejadas;
- IV – o prazo de apresentação das propostas.

Art. 15 - O risco pelo empreendimento de impacto social deverá ser suportado integralmente pela entidade contratada e por eventuais parceiros doadores ou investidores, no caso de não atingimento das metas previstas no ajuste.

Parágrafo único. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 16 - O instrumento do CIS deverá conter:

I - descrição detalhada:

- a) do objeto de atuação da entidade contratada;
 - b) das obrigações do poder público e da entidade contratada, inclusive quanto à possibilidade de utilização de estrutura física da Administração Pública;
 - c) das metas parciais e finais a serem atingidas, bem como dos respectivos prazos de atingimento;
 - d) da contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como dos percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;
- II - prazo de duração do contrato e as condições de sua prorrogação, caso sejam atingidas as metas estipuladas, observado o limite máximo de dez anos;
- III – termo de referência, com a previsão de orçamento total e de seus componentes;
- IV – a cláusula de liberdade de atuação da entidade contratada para definir estratégias e táticas de atuação a fim de atingir as metas estabelecidas, nos termos desta lei;
- V – as condições para a contratação de avaliador externo independente, a fim de verificar e mensurar o atingimento das metas do CIS;
- VI – as hipóteses de rescisão do CIS, antes do termo, em virtude de falta contratual de qualquer das partes.

Art. 17 - A entidade contratada tem liberdade de atuação para:

- I – contratar ou subcontratar atividades;
- II – selecionar colaboradores;
- III – receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis;
- IV - realizar chamamento público para financiamento coletivo do objeto contratado, quer mediante doação, quer mediante investimento.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a contratada deverá:

- 1 - comunicar os doadores ou investidores de que o projeto será remunerado pela contratante, caso sejam atingidas as metas, informando também os valores contratados;
- 2 - informar à contratante os valores recebidos a título de doação ou investimento, acompanhados dos nomes dos respectivos doadores ou investidores.

Artigo 18 - O disposto no inciso II do artigo 30 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica à licitação para celebração do CIS, quando necessária.

Artigo 19 - O não atingimento das metas pela contratada não configurará inadimplência, tampouco implicará a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não impede a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações objetivas contratualmente estabelecidas.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAINA LIMA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O ora designado Contrato de Impacto Social - CIS é um instrumento de parceria público-privada que vem sendo cada vez mais utilizado em diversos países e grandes metrópoles, como Nova Iorque.

Também conhecido em inglês por *social impact bond* (vínculo de impacto social), o CIS pode ser considerado uma evolução das concessões, contratos de gestão e parcerias com o terceiro setor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Diferentemente desses instrumentos tradicionais, no entanto, o CIS não se preocupa com a natureza jurídica do parceiro privado que receberá recursos públicos para financiamento de atividade de interesse social, tampouco se apresenta como contrato de prestação de serviços de natureza sinalagmática.

Nos modelos de contratação tradicionais, o objeto contratado consiste em prestação de serviço, havendo uma tolerância em relação à qualidade. A ultrapassada lei de licitações pouco mune o Administrador Público de garantias e liberdade para contratação do melhor serviço, dando prioridade ao preço, o que nem sempre vai ao encontro da eficiência.

No CIS, contudo, contrata-se uma meta social, antes do serviço. Ou seja, diversamente dos contratos tradicionais, o modelo proposto contrata, indiretamente, a própria eficiência. Nesse aspecto, aproxima-se do contrato de gestão celebrado com as organizações sociais, mas deste se afasta por não exigir uma estrutura interna da entidade, tampouco por não implicar a contratação de gestão de equipamento público. O CIS desburocratiza a máquina pública, promove eficiência e economicidade e evita desvio de finalidade, como o que ocorre na contratação de organizações sociais, como têm revelado investigações sobre a concentração dessas entidades em grupos econômicos.

Para sua efetivação, no entanto, são necessários outros instrumentos que lhe ofereçam suporte, entre os quais a criação de um índice que seja apto a mensurar o impacto social. Impactar, no sentido figurado aqui utilizado, conota causar efeitos relevantes. Na área social, significa provocar melhorias significativas em suas diversas dimensões. Assim, é necessário ter uma ferramenta para que se possa acompanhar a evolução dos indicadores sociais, razão pela qual propomos neste projeto de lei a criação de um Índice Paulistano de Desenvolvimento Social, composto por diversos indicadores, como renda, taxa de natalidade, mortalidade, escolaridade, entre outros. O Índice já existe em âmbito estadual e é importante instrumento de formulação de políticas públicas.

Desse modo, submetemos o presente projeto à deliberação, o qual poderá ainda sofrer aperfeiçoamentos dos nobres pares, esperando sua aprovação.